



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 9
005952/2025



LEI Nº 1.078/2025

"Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.065/2025, que disciplina a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública"

O **Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto**, Estado do Espírito Santo Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Dores do Rio Preto/ES a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º O fato gerador da CIP é a prestação do serviço de iluminação pública.

Art. 3º É sujeito passivo da CIP toda pessoa física ou jurídica beneficiada com a prestação do serviço.

Parágrafo Único. Estão isentos a Contribuição de Iluminação Pública - CIP/COSIP:

- a) imóveis pertencentes ou alugados pelo Poder Público Municipal;
- b) imóveis rurais;
- c) iluminação pública.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é a tarifa de fornecimento de energia elétrica expresso em quilowatt/hora (kwh) definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo único. Fica o poder executivo autorizado a atualizar monetariamente a base de cálculo definida neste artigo, tendo como base a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM).

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Parágrafo Único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a Nota Fiscal/Conta de Energia elétrica mensal.

§ 1º O Município poderá celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica definindo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, com previsão de retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta lei será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal, referente ao IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo se necessário, regulamentará por meio de decreto a aplicação desta lei.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, e a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) terá início no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto-ES, 12 de dezembro de 2025.

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 12

005952/2025



ANEXO I

Tabela para cobrança de tarifa de energia pública em UFRM

Classes: * Residencial; * Residencial Baixa Renda	UFRM		Classes: * Comercial; * Industrial; * Poder Público Estadual; * Poder Público Federal; * Serviços Público (Água e esgoto).	UFRM
30	0,34		30	4,09
50	0,38		50	4,21
70	1,69		70	4,94
100	2,53		100	6,88
150	3,63		150	8,6
200	5,3		200	10,25
300	9,9		300	12,89
400	11,77		400	14,5
500	13,07		500	15,87
>500	19,8		>500	18,69

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.pmidp.es.gov.br/> Chave: d1a0458d-20d5-428d-a7db-f2c13d1996aa
Lei Ordinária Nº 001099/2025